



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

1.17.003.000138/2021-69

RECOMENDAÇÃO 1/2021-PRM/SAM/2º OFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO MPF tomou conhecimento, por meio de quilombolas residentes em comunidades localizadas em Conceição da Barra/ES e matérias jornalísticas, sobre o desenvolvimento do processo de leilão para exploração das jazidas de sal-gema, incluindo áreas na municipalidade;

CONSIDERANDO que foi noticiado, em 24/09/2021, que quatro empresas (Dana Importação e Exportação LTDA, José Augusto Castelo Branco, Pedras do Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA e Unipar Carbocloro S.A) ganharam o leilão da 4ª RODADA DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS, envolvendo regiões em tal cidade;

CONSIDERANDO que o leilão retrocitado é apenas uma das várias rodadas de disponibilidade de áreas em curso este ano, estando pendente de resposta ofício com

Av. Coronel Constantino Cunha, Nº 1.345, Bairro De Fátima - Cep 29933530 - São Mateus-ES

Pres-prmsm@mpf.mp.br (27)33121400

questionamentos à ANM, para obtenção de maiores informações - inclusive sobre outras áreas

CONSIDERANDO que a partir da divulgação do resultado da 4ª RODADA DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS, foram iniciados trâmites como interposição de recursos, análises dessas contestações, entre outras avaliações, estando **a publicação do ato de homologação do resultado marcada para 28 de outubro de 2021**. A partir de tal data já há abertura de prazos para apresentação de requerimentos de autorização de pesquisa, bem como para pagamento integral do valor das propostas vencedoras;

CONSIDERANDO que, consoante se afere do sítio eletrônico [\[1\]](#) do Programa de Parcerias de Investimentos, do governo federal, o processo seletivo de "disponibilidade de área", conduzido pela Agência Nacional de Mineração, para selecionar interessados em dar prosseguimento a projetos minerários envolvem áreas que foram objeto de prévia avaliação pela ANM;

CONSIDERANDO que, através de tal estudo prévio **evitou-se incluir áreas que apresentem sobreposição com locais como unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas, terras indígenas, ou outros locais em que a pesquisa mineral não seria legalmente possível, mas que tal análise de impeditivos legais, aparentemente, não abarcou as comunidades quilombolas;**

CONSIDERANDO que em laudo solicitado ao Centro Nacional de Perícia do MPF para que aferisse a proximidade e/ou distância entre as áreas de exploração de sal-gema e as comunidades quilombolas em Conceição da Barra/ES, juntado no Documento 18, **constatou-se que ocorre sobreposição nos processos 890083/1983, 890239/1981 e 890242/1981 com posse e territórios quilombolas em processo de demarcação;**

CONSIDERANDO que a **oitava de comunidades tradicionais antes de qualquer ato estatal que os afete é direito assegurado pela Convenção 169 da OIT** (internalizada pelo Decreto nº5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada no anexo LXXII do Decreto n. 10.088/2019):

Artigo 6º: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e

iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2.As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2 . Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

CONSIDERANDO que, diante da constatação, pelo Laudo Técnico n. 1196/2021- ANPMA/CNP, de sobreposição de três áreas da 4ª Rodada de Disponibilidade (PROCESSO ANM Nº 48051.002163/2021-91) e territórios quilombolas, bem como da possibilidade de novas ocorrências que podem ser reveladas a partir da futura resposta da ANM ao Ofício n. 336/2021, faz-se necessário resguardar os direitos das comunidades quilombolas potencialmente afetadas;

CONSIDERANDO que, diante do contexto narrado, vale rememorar as seguintes passagens da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Saramaka vs. Suriname:

(...)

2. A demanda submete à jurisdição da Corte as supostas violações cometidas pelo Estado contra os membros do povo Saramaka -uma suposta comunidade tribal que vivena região superior do Rio Suriname. A Comissão arguiu que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer seu direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente usaram e ocuparam; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo Saramaka ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais, particularmente o direito a ter propriedade de acordo com suas tradições comunitárias, e que o Estado supostamente não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos dos Saramakas.

(...)

133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, **o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições** (par.129 supra). Este dever requer que o Estado aceite e **ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade**, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, **deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos**, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões.

(https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR à Agência Nacional de Mineração - ANM que:

I - suspenda o trâmite dos processos 890083/1983, 890239/1981 e 890242/1981, bem como de todo e qualquer processo envolvendo procedimentos de disponibilidade de áreas para exploração de sal gema, que possuam sobreposição com posse de comunidade quilombola ou com territórios quilombolas em processo de demarcação no norte do Espírito Santo;

II - realize atos para apresentação de consulta prévia, livre e informada aos afetados membros de comunidade quilombola, conforme prevê a Convenção 169 da OIT,

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo máximo de até 3 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, tendo em vista o prazo para homologação do resultado do leilão, marcada para 28 de outubro de 2021.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

São Mateus, 24/10/2021.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Av. Coronel Constantino Cunha, Nº 1.345, Bairro De Fátima - Cep 29933530 - São Mateus-ES

Pres-prmsm@mpf.mp.br (27)33121400

PROCURADORA DA REPÚBLICA

Av. Coronel Constantino Cunha, Nº 1.345, Bairro De Fátima - Cep 29933530 - São Mateus-ES

Pres-prmsm@mpf.mp.br (27)33121400

Assinado com login e senha por CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO, em 25/10/2021 14:16. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 50BD3CEF.23945884.CB478E30.61D3EE50